

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 02000000769/06

A.I. n°: 238447-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, armazenar e transportar 70 metros de carvão vegetal nativo, de propriedade do Sr. Jose Geraldo Alves de Almeida, no município de Ibiaí/MG GCA-GC n° 0149960, nota fiscal de produtor n° 000015 em nome de Alexssandro Aristóteles de Oliveira, fazenda olhos d'água, zona rural do município de Perdizes/MG. Após consulta ao posto fiscal da receita estadual em sete lagoas, recebemos informações de que a nota fiscal é inidônea, tipificando assim, uso indevido de documento, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-A e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que foram entregues todos os documentos, não dando margem para que fosse questionada a inidoneidade de tais documentos.

- alega que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco

PARECER DO RELATOR

comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida nota fiscal.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que foram entregues todos os documentos no dia da infração, não configura a não inidoneidade dos mesmos, pois após consulta ao posto fiscal da Receita Estadual foi constatado que a NF apresentada quando da fiscalização é inidônea, conforme comunicado nº 028/05 anexado ao processo, caracterizando assim uso indevido de documento, bem como documento inválido para o transporte da carga e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

Quanto à alegação de que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida nota fiscal, encontra-se anexado ao processo cópia da publicação do Diário de Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros, com data de 03 de dezembro de 2005 – 17, e o AI foi lavrado em 20/12/2005.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.570,64.

PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato

OAB/MG 50.597

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF